

06.03.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 63 no dia 01.04.2014, com efeito de publicação no dia 02.04. 2014

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE MARÇO DE 2014.

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 7ª (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Iniciada a sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso Jef n. 0035686-78.2011.4.01.3500, pela Dra. FABIANA MANUELA CARVALHAIS; No Recurso Jef n. 0006921-63.2012.4.01.3500, pelo Dr. MARCO ANTONIO DA SILVA ALMEIDA; No Recurso Jef n. 0030430-57.2011.4.01.3500, pela Dra. MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA; No Recurso Jef n. 0026570-48.2011.4.01.3500, pelo Dr. CAIRO JOSE GUIMARAES; No Recursos Jef n. 0052343-32.2010.4.01.3500, pelo Dr. DANIEL FOGACA PEREIRA DA SILVA. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia treze de março do corrente ano (13.03.2014). Ao todo foram julgados 217 (duzentos e dezessete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0015518-55.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ELIENE GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00030463 - LAZARO ADELMO MENDONCA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – *DE CUJUS* – CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA – ADMINISTRADOR E SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO – PENSÃO INDEVIDA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: *“(...) Quanto à qualidade de segurado, a parte autora pretende comprová-la mediante reconhecimento do vínculo empregatício do falecido instituidor da pensão (óbito em 15/07/2009) com a empresa NASA Administradora de Consórcio Ltda. Para tanto, pugna pela flexibilização do ‘Contrato de Representação Comercial Autônoma com Garantia Fidejussória’, firmado em 01/04/2006, para que seja reconhecida a relação de emprego. Entretanto, o contrato social anexado com a inicial demonstra que o falecido – ANTÔNIO JOSÉ COSTA – era empresário e sócio majoritário da empresa ERI-CAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, a qual passou a se chamar ERI-CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME a partir de março de 2003 (petição recebida – eproc contrato social). A atividade era desenvolvida em sociedade com a autora, cujo objeto social era de comércio de vendas de veículos, prestação de serviços de vendas e agenciamento de consórcio de motos e de veículos e representações de motos e veículos”.*

3. Prossegue o sentenciante: *“Por sua vez, os depoimentos ouvidos na audiência de instrução e julgamento esclareceram que o falecido era prestador de serviço, formalizado como pessoa jurídica, a qual também tinha empregados próprios, tendo sido, inclusive, condenado na justiça do trabalho a pagar diferenças a um de seus empregados. Era remunerado pela empresa NASA por comissões, correspondentes a um percentual sobre o valor do crédito. Diante das provas colhidas, ficou claro que o falecido não era empregado, mas contribuinte individual e, como tal, tinha responsabilidade por efetuar as próprias contribuições previdenciárias para manter sua qualidade de segurado. Como a última contribuição efetivada pelo autor era de 1998, a qualidade de segurado já havia sido perdida na data do óbito, ocorrido em 2009. Por conseguinte, não há como deferir o benefício de pensão por morte à parte autora (...)”.*

4. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões expostas na sentença, lavrado com base na análise do conjunto probatório, que evidenciou que o pretenso instituidor do benefício, diferentemente do que alega a recorrente, não empregado da empresa administradora de consórcio e, sim, proprietário de uma empresa autônoma, que prestava serviços àquela.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0017373-35.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO
- DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : CICERO JORGE BEZERRA LIMA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela reclamada em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, determinando a restituição dos valores recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*”.

3. O acórdão embargado não merece reparo.

4. Com relação ao princípio da solidariedade, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o regime previdenciário do servidor hoje sagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

5. Contudo, tal dispositivo não se aplica ao presente caso e ainda que se pensasse na possibilidade de aplicar referido entendimento, no sentido de que as verbas não computadas para fins de proventos de aposentadoria fossem excluídas, continuaria a existir a exigência, já que, nos termos do art. 28, da Lei n. 8.212/91, só não integram o salário de contribuição, sobre o qual será calculado o benefício de aposentadoria, as parcelas previstas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Dentre essas exceções, não está o adicional de 1/3 de férias.

6. Quanto ao pedido de manifestação sobre os dispositivos constitucionais envolvendo a matéria julgada nos autos, não há que se falar em obrigatoriedade de alusão aos mesmos, haja vista que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o acórdão embargado em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0019496-74.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :
RECDO : LAZARO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União e pela entidade pública/autarquia/fundação integrante da Administração Pública em face de acórdão que determina a restituição de contribuição previdenciária descontada indevidamente.
2. Sustenta a União a ocorrência de omissão, ao fundamento de não ter sido analisada a necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Já a entidade pública/autarquia/fundação integrante da Administração Pública alega a necessidade de esta Turma Recursal manifestar-se expressamente sobre diversos dispositivos legais e princípios jurídicos, como forma de prequestionamento.
3. Consoante regra do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido ressentir-se de obscuridade ou contradição (inc. I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II).
4. Hipótese em que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, como se depreende da sua simples leitura, sendo certo que foram enfrentados os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.
5. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
6. Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação aos dispositivos constitucionais/infracostitucionais citados, uma vez que a manifestação não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
7. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
8. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios, ainda que acompanhada de documentos novos.
9. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002610-29.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DAS GRACAS GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030620 - FLAVIO LEANDRO PALMERSTOR
ABRANTES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2004, quando completou 55 anos de idade.
3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: “ (...) Apresentou como início de prova material do desempenho de labor rural os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, realizado em 15/11/1969, em que consta a profissão do nubente de lavrador; b) cópia do INFBENdo esposo, que demonstra que ele recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/10/2002 e consta o ramo de atividade de rural; c) cópia do certificado de dispensa de incorporação do esposo, que informa a profissão de lavrador. (12/06/1979); d) cópia da CTPS do esposo com anotação no cargo de trabalhador rural, com admissão em 01/12/2000 e data de

saída em 23/01/2003; e) cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Trindade em nome da autora, datada de 05/06/2005, bem como recibos de pagamento de mensalidades ao sindicato nos anos de 2005, 2006, 2008 e 2009. Em seu depoimento pessoal a autora reafirmou a versão dos fatos contida na petição inicial, que também foi confirmada pelas duas testemunhas ouvidas, sem nenhuma divergência digna de nota. Com efeito, as testemunhas foram harmônicas em afirmar que a autora laborou no campo, na companhia do marido, até por ocasião da aposentadoria deste. Mas que antes mesmo disso a autora já vinha tendo problemas de saúde que a impediam de trabalhar, tendo sido este o principal motivo da mudança para a cidade. Assim, embora o implemento do requisito etário tenha se dado somente no ano de 2004, há que se concluir que a autora faz jus ao benefício vindicado, tendo em vista o entendimento pacífico na jurisprudência de que a qualidade de segurado é mantida enquanto o segurado estiver incapacitado para o trabalho. Nesse passo, há de se concluir que a autora se desincumbiu do ônus da prova, tendo demonstrado o exercício da atividade rural em regime de subsistência por período suficiente para suprir a carência exigida no caso em apreço.”

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026307-16.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEREZINHA MARIA NUNES LOPES

ADVOGADO : GO00027224 - REGIANE SOARES DE CASTRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CÔNJUGE VARÃO TRABALHADOR URBANO – REGIME DE SUBSISTÊNCIA NÃO COMPROVADO – RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Conforme assentado na sentença, a autora comprovou a implementação do requisito etário, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em 2009. Assim, imprescindível a comprovação do labor rural, em regime de economia familiar, pelo período de 14 (catorze) anos antes desse evento, consoante regra estatuída no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. De plano, observo que os documentos apresentados não possuem força probante suficiente a demonstrar a condição de rurícola. Para servir como início de prova material, destacam-se os seguintes documentos: a) formal de partilha de imóvel rural, datado de 1989; b) ITR de 2006 a 2010; c) duas notas fiscais de aquisição de vacina anti-afetosa, referentes a nov/2008 e maio/2010, em nome do marido da autora; d) ficha de filiação da autora, em 27/10/2010, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapo/GO; e) contribuição sindical rural de 2011 (observação: DER 16/11/2010). Chama a atenção, aliás, o fato de a filiação ao sindicato rural e a única contribuição comprovada ter ocorrido quando a autora já tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

4. Contudo, à exceção da formal de partilha de imóvel rural, observo que os documentos apresentados pela autora são todos recentes ao período de carência e insuficientes para o preenchimento do tempo mínimo de labor rural a lhe assegurar direito ao benefício pretendido.

5. Outrossim, a petição inicial do processo de inventário que deu causa ao formal de partilha, da qual a autora foi a inventariante, qualifica-lhe como costureira e indica que o seu endereço é na capital, Goiânia/GO. Além disso, e por principal, observo da certidão de casamento, celebrado em 1976, que o marido da autora era comerciante, tendo trabalhado como garçom, e é aposentado como segurado urbano e percebe aposentadoria superior a um salário mínimo, fato incontroverso nos autos. Tal fato evidencia que sempre o grupo familiar se manteve em razão do trabalho urbano do marido.

6. O recebimento, por herança, de gleba de terra não tem o condão de, a partir daí, atribuir à autora a condição de segurada especial, porquanto eventual labor rural, à toda evidência, nunca foi desenvolvido em regime de economia familiar, assim entendido aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em colaboração de mútua dependência e colaboração (art. 11, § 1º, da lei nº 8.213/91). Se houve labor rural pela autora, o foi em regime complementar à renda da família.

7. Nos termos da Súmula nº 149 do STJ, lavrada em consonância com a legislação que rege a matéria, é impossível o reconhecimento da condição de segurado especial, como trabalhador rural em regime de economia familiar, com base apenas em prova testemunhal, sendo imprescindível a apresentação de início de prova

material, contemporânea ao labor rural.

8. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de provas da atividade rural em regime de economia familiar, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026529-81.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : OLIVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2007, quando completou 55 anos de idade.

3. Como início de prova material trouxe prova de propriedade rural, adquirida em 1982; certidão de nascimento de filha, registrada em 1977, onde consta a profissão do marido da autora como sendo lavrador, e certidão de óbito do marido (1990), onde também consta a profissão de lavrador.

4. Conforme bem delineado na sentença recorrida: “O INSS invoca tamanho da propriedade rural, mas cabe aplicar a Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”. Superada tais questões prévias, observo que os documentos apresentados pelo postulante, a meu sentir, são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Da mesma forma, o depoimento pessoal e as testemunhas ouvidas corroboraram a versão da inicial. De outro lado, embora a Autora já tenha se mudado para a cidade de Catalão há 3 anos, demonstrou-se que trabalhara no campo, em atividade rural, auxiliando seu marido, até que este veio a óbito, quando só então se mudou para o meio urbano. Observo que o início de prova material existente é contemporâneo ao período de exercício de trabalho rural a ser provado, atendendo ao disposto na Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, a saber: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” Ademais, dispõe a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”.

5. Acrescento que o art. 11, VIII, 1, da Lei. 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008, só admite como segurado especial aquele proprietário rural de até 4 (quatro) módulos fiscais. No caso dos autos, os CCIRs de 2000/2001/2002 e 2006/2007/208/2009 consta que a propriedade rural da parte autora possui 4,06 módulos fiscais, cuja diferença ínfima não tem o condão de descaracterizá-la como segurada especial.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026530-66.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MILTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA
SALES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 50 ANOS – TRABALHADOR RURAL – PÉ CAVO VARO E HIPOTROFIA MUSCULAR GLOBAL COM PERDA DE FORÇA NOS MEMBROS INFERIORES – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – AFASTADO, EM PARTE, O LAUDO PERICIAL, EIS QUE O QUADRO DE DEFORMIDADE FÍSICA INDUZ A INCAPACIDADE TOTAL E NÃO PARCIAL – RECURSO – RAZÕES DIVORCIADAS DA MATÉRIA ESPECIFICAMENTE TRATADA NOS AUTOS – NÃO CONHECIMENTO.

1. No recurso manejado pelo INSS não foi tratada especificamente da matéria objeto da discussão travada nos presentes autos, limitando-se a considerações genéricas acerca dos benefícios previdenciários por incapacidades e seus requisitos. Além disso, mencionou a existência de benefícios anteriormente concedidos, para dizer que não se poderia retroagir à data da cessação, cenário jamais delineado no feito.
2. Nesse contexto, resta caracterizada a ausência de razões recursais, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso.
3. Com efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, *“Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado”* (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)
4. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026605-08.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LOURIMAR DE FREITAS SARMENTO

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
GARCIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União e pela entidade pública/autarquia/fundação integrante da Administração Pública em face de acórdão que determina a restituição de contribuição previdenciária descontada indevidamente.
2. Sustenta a União a ocorrência de omissão, ao fundamento de não ter sido analisada a necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Já a entidade pública/autarquia/fundação integrante da Administração Pública alega a necessidade de esta Turma Recursal manifestar-se expressamente sobre diversos dispositivos legais e princípios jurídicos, como forma de prequestionamento.
3. Consoante regra do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido resente-se de obscuridade ou contradição (inc. I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II).
4. Hipótese em que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, como se depreende da sua simples leitura, sendo certo que foram enfrentados os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.
5. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou

motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

6. Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação aos dispositivos constitucionais/infracostitucionais citados, uma vez que a manifestação não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

7. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios, ainda que acompanhada de documentos novos.

9. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0026791-65.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SEBASTIAO VIANA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO LABORAL OU DE ISENÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista, considerando devida a incidência do tributo sobre os juros de mora decorrentes de tais verbas.

2. Após o julgamento do recurso inominado a que se negou provimento, foi interposto incidente de uniformização, sendo determinado o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para adequação do julgado em atenção ao disposto no art. 7º, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução n. 22/2008 do CJF, que estabelece que, antes mesmo da distribuição, compete ao Presidente da TNU devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.

3. Desse modo, os autos vieram conclusos para adequação do julgado.

4. A questão controvertida diz respeito apenas à incidência ou não do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. Acerca do tema, a Primeira Seção do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, em 10/10/2012, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. No caso sob exame, o objeto da ação diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, não se tratando de verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988. Daí porque legítima é a incidência do tributo.

6. Ante o exposto, em sede de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em sede de adequação do julgado, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 6 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0027462-54.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NELMA REGINA SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR
PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 47 ANOS – PROFESSORA – CONDOMALÁCIA PATELAR ESQUERDA, STATUS PÓS-OPERATÓRIO DE RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E MENISCECTOMIA PARCIAL DO MENISCO LATERAL ESQUERDO – LAUDO PERIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NO MOMENTO DO EXAME – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE 01/09/2010 A 30/11/2010, QUANDO DA CONVALESCENÇA DA CIRURGIA – RECONHECIMENTO, PELO *EXPERT*, DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES, PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) A 06 (SEIS) MESES APÓS O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NA VIA ADMINISTRATIVA, INDEVIDO, HAJA VISTA QUE CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA, APÓS O REINGRESSO NO RGPS, NOS TERMOS DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O pedido veiculado na inicial é de concessão do auxílio-doença pelo período de 01/09/2010 a 30/11/2010, necessário para a recuperação da aptidão para o trabalho, após a autora ter sido submetida a tratamento cirúrgico.

2. Revelou-se indevido o indeferimento do benefício, pelo INSS, ao argumento de não cumprimento do período de carência, haja vista que, consoante se verifica no CNIS da autora, ela manteve vínculo com a Previdência Social nos períodos de 01/06/1996 a 12/1999 e 01/02/2010 a 02/2011. Assim, em 01/09/2010, quando submetida à cirurgia, já tinha recolhido mais de 1/3 (um terço) das contribuições necessárias para cumprimento da carência do benefício, consoante preconiza o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora o perito judicial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral, restou evidente que a análise levou em consideração o momento do exame e não o período pretendido pela autora, que é por 03 (três) meses após a realização do procedimento cirúrgico. A propósito, milita em favor da pretensão o apontamento do *expert*, no sentido de que o tipo de cirurgia a que foi submetida a autora implica em incapacidade para o trabalho pelo período de 03 (três) a 06 (seis) meses.

4. Assentadas essas premissas, preenchidos estão os requisitos para a concessão do benefício pleiteado nos autos.

5. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a pagar à autora, ora recorrente, o valor equivalente ao benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 01/09/2010 a 30/11/2010, corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

6. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios. A propósito, impende salientar que o requerimento da Defensoria Pública da União de condenação do recorrido ao pagamento de verba honorária revela inescusável desconhecimento da legislação de regência (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027741-40.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ELIAS ALVES BRITO
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR
PUBLICO DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 59 ANOS – TRANSTORNO BIPOLAR – LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO DE TAXISTA – POSSIBILIDADE DE, MEDIANTE TRATAMENTO, SER REABILITADO PARA A PRÁTICA DE OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS – PRETENSÃO QUE SE LIMITA AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NOS PERÍODOS APÓS A CESSAÇÃO E A NOVA CONCESSÃO – FIXAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, PELO PERITO JUDICIAL, DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO, EM DATA POSTERIOR À DA PRETENSÃO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO *EXPERT* – RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028061-90.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DILMA DE ALENCAR LIMA

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
GARCIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão que determina a restituição de contribuição previdenciária descontada indevidamente.

2) Sustenta a União a ocorrência de omissão, ao fundamento de não ter sido analisada a necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3. Consoante regra do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido resente-se de obscuridade ou contradição (inc. I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II).

4. Hipótese em que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, como se depreende da sua simples leitura, sendo certo que foram enfrentados os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

5. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

6. Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação aos dispositivos constitucionais/infracostitucionais citados, uma vez que a manifestação não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

7. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios, ainda que acompanhada de documentos novos.

9. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030032-13.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FELISBINO FERREIRA NEVES

ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - HOMEM – 70 ANOS – COMERCIÁRIO E AUTÔNOMO (MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS DE COSTURA) – HIPERTENSÃO ARTERIAL, DISLIPIDEMIA¹ E ARTROSE GLENOUMERAL DIREITA (ARTICULAÇÃO DO OMBRO) – CRITERIOSO LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – EXISTÊNCIA DE DOENÇA E NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO-AMBULATORIAL QUE NÃO SIGNIFICAM INAPTIDÃO PARA O TRABALHO – PERITO JUDICIAL – MÉDICO GENERALISTA – REGRA GERAL – SOMENTE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS, JUSTIFICAM A NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
2. Não conheço do alegado prequestionamento, eis que se limitou o recorrente a mencionar dispositivos legais e constitucionais, sem esclarecer qual seria, efetivamente, a matéria objeto do prequestionamento.
3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030510-21.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00004056 - MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.
2. O autor atingiu o requisito etário em 04/08/2008, ano que completou 60 anos de idade.
3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: "(...) O autor, nascido em 04.0B.194B, completou 60 anos de idade em 200B, devendo, dessa forma, comprovar carência mínima de 162 meses de atividade rural (fevereiro/1995 a agosto/200B), de acordo com a regra do art. 142 da Lei nOB.213/91. Depois de encerrada a instrução a conclusão a que se chega é a de que o autor não conseguiu comprovar satisfatoriamente a alegada atividade rural em regime de subsistência. Com efeito, a testemunha ouvida informou que conheceu o autor há

¹ presença de níveis elevados ou anormais de lipídios e/ou lipoproteínas no sangue.

muitos anos quando ele trabalhava no Município de Interlândia-Go como lavrador. Que passou muitos anos sem vê-lo e, mais recentemente, há cerca de um a três anos, voltou a vê-se trabalhando na fazenda denominada Capão Velho, que a testemunha afirmou freqüentar, porém somente nos finais de semanas. A informante (cunhada do autor) nada acrescentou de relevante que pudesse reforçar a tese sustentada na inicial. No que diz respeito à prova material, observa-se que, embora o autor tenha juntado aos autos extensa prova documental, pouco dela se aproveita. Com efeito, até mesmo a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo sindicato rural de Leopoldo de Bulhões, informa filiação do autor em 21.03.2002, ou seja, sete anos depois de iniciado o período de carência. A certidão do Cartório Eleitoral apresentada, formando ocupação de agricultor, é datada de novembro/2010, portanto em data muito recente, não podendo ser aceita sem reservas. Como se tanto não bastasse, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, registra filiação ao RGPS como empresário em 01.07.1976, em nome do autor. Indagado a respeito desse vínculo, O autor respondeu que teria "emprestado" seu nome ao irmão, que seria quem de fato teria tocado o referido negócio. Essa versão dos fatos, todavia, não foi ratificada pela testemunha, nem pela informante. Como se vê, o acervo probatório coligido nos autos não permite uma convicção segura quanto ao regime de subsistência."

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033543-19.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEREZINHA COSMO DA SILVA MOURA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – MÃE DO FALECIDO SEGURADO – RENDA PRÓPRIA DELA E DO MARIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu falecido filho, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. A controvérsia, no caso, limita-se à dependência econômica da autora para com o *de cujus*. Acerca do tema, o magistrado sentenciante assim considerou: "(...) A condição de dependente foi comprovada mediante a comprovação de domicílio em comum, em nome do instituidor e a autora. A renda que a autora recebia e a de seu marido eram insuficientes para a manutenção da família, e o salário recebido pelo instituidor como frentista auxiliava a autora com as despesas do lar (...)".

4. Esta Turma Recursal possui entendimento sedimentado, em consonância com a jurisprudência pátria, de que dependência econômica, para fins previdenciários, não se confunde com mero auxílio nas despesas domésticas. Sendo assim, levando-se em consideração o fato de que tanto a autora quanto seu marido possuíam renda própria, não há que se cogitar necessitassem da ajuda material do filho para prover a sua subsistência, restando descaracterizada a dependência econômica, requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado nos autos.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pensão por morte formulado na inicial.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035566-35.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A parte autora atingiu o requisito etário em 03/11/2010, quando completou 55 anos de idade.
3. Ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária em suas razões recursais, há sim prova material suficiente e contemporânea ao período investigado.
4. Conforme bem delineado na sentença recorrida, "(...) *A requerente tem um discurso escorreito e convincente. Suas testemunhas a conhecem, uma há vinte anos e a outra há quinze anos, e ambas são bastante solertes ao afirmar que a requerente, desde que a conhecem, é trabalhadora rural no regime de meeira. A prova documental consubstanciada em uma guia de internação na Santa Casa de Goiânia no ano de 1996 é legítima para início de prova material. De modo que comprovada a idade mínima, a condição de segurada especial, e a carência do benefício qual seja quinze anos de trabalho rurícola, há-se de reconhecer o direito da requerente ao benefício pretendido.*"
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036607-37.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : IZABEL ROSA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MULHER – 47 ANOS – DO LAR – DOENÇA DE CHAGAS CRÔNICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS II E DISLIPIDEMIA² – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA *EXPERT*, SENDO QUE, NOS PRÓPRIOS ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES JUNTADOS PELA RECORRENTE, NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO A INAPTIDÃO PARA O TRABALHO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
2. Não conheço do alegado prequestionamento, eis que se limitou o recorrente a mencionar dispositivos legais e constitucionais, sem esclarecer qual seria, efetivamente, a matéria objeto do prequestionamento.
3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

² presença de níveis elevados ou anormais de lipídios e/ou lipoproteínas no sangue.

RECURSO JEF nº: 0042340-81.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ELCIENE PIRES MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO EM DATA ANTERIOR AO ÓBITO – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu companheiro, falecido em 15/03/2011, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. A controvérsia limita-se à qualidade de segurado do *de cujus*. Para acolher a pretensão, o magistrado sentenciante levou em consideração a CTPS do falecido, na qual constava vínculo laboral com a Empresa Monteiro e Ribeiro Ltda., no período de 01/12/2008 a 31/12/2010, de modo que o óbito ocorreu durante o período de graça, conforme legislação de regência.

3. No recurso, o INSS argumenta que no CNIS do falecido segurado não consta o alegado vínculo laboral, não tendo sido recolhida nenhuma contribuição daquele período. A alegação, todavia, não se mostra apta a evidenciar a inexistência da relação de emprego, haja vista que, tratando-se de empregado, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições é da empresa, sendo que o não cumprimento da obrigação não pode servir para impedir os direitos previdenciários do segurado. O deferimento do benefício, no entanto, encontra óbice no fato de que a empresa empregadora, segundo registro no CNIS, iniciou as atividades em 09/06/2009, não podendo, via de consequência, possuir empregado formalmente registrado em dezembro/2008.

4. Na audiência, foi concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, não tendo sido trazido, no entanto, nenhum elemento que pudesse evidenciar a efetiva existência desse vínculo empregatício.

5. Nesse contexto, levando-se em consideração que o único vínculo devidamente comprovado do pretense instituidor da pensão findou-se em 01/11/2008, patenteada está a perda da qualidade de segurado, em momento anterior ao óbito, sendo, assim, indevido o benefício.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pensão por morte formulado na inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0043085-61.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANA MARIA RODRIGUES SOUSA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e

inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Sobre a prescrição, verifica-se que o acórdão manteve a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos, tendo ela sido expressa ao dispor: “*Relativamente à prescrição (art. 219, § 5º, do CPC), cuidando-se de parcela remuneratória de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando as posteriores*”.

5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

6. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 6 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0043661-54.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEREZINHA REBOUCAS BARBOSA

ADVOGADO : GO00027670 - RICARDO HARTURY SOTERO LOURENCO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. No mérito, a parte autora atingiu o requisito etário em 2007, quando completou 55 anos de idade.

3. Em que pese a existência de início de prova material, especialmente a escritura pública de aquisição de imóvel rural (2001), tenho que a parte autora não preenche os requisitos para ser considerada como trabalhadora rural

4. Com efeito, o marido da autora apresenta uma vida toda dedicada ao labor urbano, com inúmeros vínculos com a Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, que vão de 1971 a 2001 – Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores e nas Secretarias Municipais de Administração, de Fiscalização Urbana, e de Infra-Estrutura. Tais vínculos, inclusive, geraram a ele a obtenção de aposentadoria em regime próprio de previdência, com provento bem superior ao mínimo legal. Por consequência, não há como pretender aproveitar em favor da autora a qualificação do seu marido constante da certidão de casamento, que registra a profissão de agricultor.

5. Por fim, o exercício de atividade urbana em Goiânia, pelo marido da autora, de forma contínua e integral, não deixa dúvida de que era absolutamente impossível à autora o exercício de labor rural, em regime de economia familiar, em outro município. Em verdade, não se trata de pessoa que trabalha a terra como meio indispensável à subsistência própria e da família. Eventual labor rural desenvolvido pela autora tem o caráter de renda complementar.

6. Cumpre destacar que o imóvel rural localizado em Senador Canedo/GO – próximo a Goiânia/GO – somente foi adquirido em 2001 e cuida-se de propriedade situada em região de chácaras de recreio, além do que, por ocasião da aquisição, o marido da autora foi qualificado como motorista.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 06/ 03/ 2014.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043712-65.2011.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : NORMI MARIA DE ASSIS SANTANA
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.
2. A autora atingiu o requisito etário em 2007, ano que completou 55 anos de idade.
3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a questão: "(...) *Da análise dos documentos e dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, tem-se que a parte autora não se enquadra na categoria de segurado especial em regime de economia familiar. Com efeito, os documentos apresentados pelo INSS com a contestação demonstram que o esposo da autora é proprietário de um restaurante desde 20/12/2000, com nome fantasia "Alvorada Restaurante", e ela é sócia de outra pessoa jurídica desde 10/06/2005, com distrato social assinado em 05/12/2011. Diante desses dados, resta inequívoco que a parte autora não é segurada especial e, para obter benefícios previdenciários, deve comprovar o recolhimento das contribuições respectivas.*"
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043744-70.2011.4.01.3500
OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : THAIS VIVIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, da LEI Nº 10.259/2001. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO ART. 206, § 2º, CC/2002. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339 DO STF. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS LEGAIS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADO DA DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora visando declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das suas progressões e promoções funcionais a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada servidor, bem como visando a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.
2. Incompetência do JEF - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o

conseqüente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo..

3. Prescrição Bial – Inaplicável na espécie a prescrição bial prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, porquanto trata-se de diploma editado para regular, precipuamente, relação jurídica de direito privado, além de existir norma específica a tratar da prescrição em casos como o presente, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.

4. Súmula 339 do STF – Incabível a aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à norma existente. Por consequência, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Mérito - De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

6. Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

7. O artigo 6º da Lei nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

8. O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

9. Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

10. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

11. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

12. O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

13. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

14. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

15. Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.

16. Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de ingresso do servidor no órgão, observada a situação individual de cada autor, servindo esta como parâmetro para os interstícios subseqüentes, bem como para condenar a União no pagamento das diferenças remuneratórias respectivas.

16. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federa, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n.

1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC.

17. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes.

18. Após o trânsito em julgado, intime-se a União a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentar planilha dos valores devidos a cada autor. Não havendo óbice, expeça-se RPV.

19. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043746-40.2011.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : WILSON DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, da LEI Nº 10.259/2001. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO ART. 206, § 2º, CC/2002. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339 DO STF. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS LEGAIS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADO DA DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora visando declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das suas progressões e promoções funcionais a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada servidor, bem como visando a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

2. Incompetência do JEF - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o conseqüente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo..

3. Prescrição Bial - Inaplicável na espécie a prescrição bial prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, porquanto trata-se de diploma editado para regular, precipuamente, relação jurídica de direito privado, além de existir norma específica a tratar da prescrição em casos como o presente, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.

4. Súmula 339 do STF - Incabível a aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à norma existente. Por conseqüência, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Mérito - De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

6. Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

7. O artigo 6º da Lei nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

8. O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

9. Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

10. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

11. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

12. O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

13. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

14. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

15. Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.

16. Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de ingresso do servidor no órgão, observada a situação individual de cada autor, servindo esta como parâmetro para os interstícios subseqüentes, bem como para condenar a União no pagamento das diferenças remuneratórias respectivas.

16. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federa, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC.

17. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes.

18. Após o trânsito em julgado, intime-se a União a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentar planilha dos valores devidos a cada autor. Não havendo óbice, expeça-se RPV.

19. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044416-78.2011.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : WESLEY DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : GO00019557 - ANTONIO RIBEIRO NETTO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, da LEI Nº 10.259/2001. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO ART. 206, § 2º, CC/2002. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339 DO STF. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS LEGAIS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADO DA DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora visando declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das suas progressões e promoções funcionais a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada servidor, bem como visando a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

2. Incompetência do JEF - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o consequente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo..

3. Prescrição Bial - Inaplicável na espécie a prescrição bial prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, porquanto trata-se de diploma editado para regular, precipuamente, relação jurídica de direito privado, além de existir norma específica a tratar da prescrição em casos como o presente, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.

4. Súmula 339 do STF - Incabível a aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à norma existente. Por consequência, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Mérito - De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

6. Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

7. O artigo 6º da Lei nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

8. O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

9. Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

10. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

11. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

12. O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

13. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

14. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

15. Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade,

ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.

16. Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de ingresso do servidor no órgão, observada a situação individual de cada autor, servindo esta como parâmetro para os interstícios subseqüentes, bem como para condenar a União no pagamento das diferenças remuneratórias respectivas.

16. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC.

17. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes.

18. Após o trânsito em julgado, intime-se a União a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentar planilha dos valores devidos a cada autor. Não havendo óbice, expeça-se RPV.

19. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044611-63.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : BENEDITA DIVINA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030665 - LUCIO JOSE DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MULHER – 67 ANOS – COZINHEIRA E DOMÉSTICA – OSTEOPENIA DE COLUNA LOMBAR E FÊMUR, ESPONDILOARTROSE CERVICAL E LOMBAR, SENDO ESTA AVANÇADA – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO POR MEIO DE MEDICAÇÃO E FISIOTERAPIA – NECESSIDADE, EXCEPCIONALMENTE, DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL, POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.

1. Está fartamente comprovado nos autos que a autora, que já é pessoa idosa, padece de uma série de problemas ortopédicos. Não obstante, o perito judicial a considerou apta a exercer a profissão de cozinheira e doméstica.

2. Esta Turma Recursal possui entendimento pacificado, em consonância com o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria, de que, regra geral, as perícias judiciais podem ser realizadas por médico generalista, somente sendo justificável a designação de determinado especialista em situações excepcionais. No caso, verifica-se que se trata de uma das hipóteses de exceção, considerando não haver dúvidas quanto à existência de diversas moléstias, aliado ao fato de tratar-se de pessoa idosa, sendo imprescindível uma análise mais apurada e abrangente quanto à efetiva capacidade laboral da autora.

3. Nesse contexto, ANULO A SENTENÇA, de ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que seja designado novo exame pericial, a ser realizado, desta feita, por médico especialista em ortopedia e traumatologia. Considerando que, no primeiro laudo pericial, o *expert* assentou a inexistência de exames recentes que comprovassem a tendinite e bursite anteriormente diagnosticadas, deverá a autora providenciar, se possível, novos exames a serem apresentados ao perito judicial.

4. Recurso prejudicado. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR, de ofício, a sentença e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

RECURSO JEF nº: 0044618-55.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : BRIVALDO NEVES BRAZ

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HOMEM – 61 ANOS – TAXISTA – HEPATITE C, FRATURA EXPOSTA EM PERNA ESQUERDA COM FIXADOR EXTERNO, ARTRODESE CLAVICULAR (FIXAÇÃO DA CLAVÍCULA) E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA - LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA, COM POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO APTO A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO *EXPERT* – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.
3. Arbitro ao defensor dativo nomeado honorários advocatícios no valor equivalente ao piso previsto no ato normativo que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça Federal de 1º grau.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045814-65.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FREDY LAURENCE DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00019750 - ATILA HORBYLON DO PRADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – CRITERIOSA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – INCORREÇÃO DE DADOS – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO – JULGAMENTO CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de parte do período, alegadamente especial, em comum.
2. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação à época do desempenho da atividade.
3. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528, de 05/03/1997, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, e passou a exigir laudo técnico para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
4. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi imprescindível a apresentação de laudo pericial apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos, exigido, inclusive, quando era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional
5. Na sentença, após criteriosa análise da legislação de regência, assim fundamentou o magistrado:

“(…)Analisando os autos, vê-se que, apesar do pedido na inicial se ater a aposentadoria especial, em manifestação posterior o autor requereu o reconhecimento dos períodos trabalhados como dobrador, razão pela qual, em homenagem ao princípio da informalidade que norteia os Juizados especiais, serão analisadas as pretendidas conversões, como se segue: a) em relação aos períodos de 08/01/80 a 08/02/80 e de 25/03/80 a 04/11/81, não há possibilidade de enquadramento apenas pela atividade de dobrador e não havendo informações acerca da exposição a qualquer agente agressivo, não merece, o autor, a pretendida conversão. Releva informar que deixo de considerar o ano de 87 como termo final do vínculo iniciado em 25/03/80 - como quer o autor - a uma, porque a CTPS enseja dúvidas, a duas, porque há vínculos anteriores a 87 anotados, como, por exemplo, nos anos de 1983 e 1984 e, a três, porque inexistem outras anotações capazes de corroborar a data pretendida. b) em relação ao período de 02/04/84 a 22/01/91, não há Laudo Pericial e as Informações não são contemporâneas. Assim, tendo sido emitidas em data muito posterior (16/09/04), não são hábeis a provar o alegado labor especial. c) no que concerne ao período de 07/01/92 a 14/06/95, além de as Informações juntadas não serem contemporâneas (datadas de 16/09/04), há importante incongruência entre elas e os Laudos emitidos também completamente fora do período. Note-se que há Laudo emitido em 2011 englobando todos os vínculos - o que já afasta sua validade - e noticiando exposição de 99dB; Laudo emitido em 07/93 noticiando exposição nas diversas máquinas dobradoras de 83 a 90dB e que, além de ter sido juntado de forma totalmente desorganizada, não mencionam expressamente o autor e nem a posição que trabalhava dentre as diversas máquinas dobradoras situadas na área industrial, sendo que, conforme a posição da máquina, a submissão do ruído era inferior aos patamares de tolerância (por exemplo, 83dB); d) no que diz respeito ao último período requerido, também as informações juntadas são incongruentes. Há Laudo datado de 1998 relatando exposição de 89,9dB na indústria e PPP emitido em 2011 informando exposição de 88dB de 1995 em diante. Finalmente, releva gizar que ainda que o agente agressivo ruído fosse considerado para a profissão dobrador, tal agente sempre exigiu a apresentação de documentos contemporâneos - laudo pericial com as respectivas medições confirmando os PPP's ou informações juntadas. Resumindo: o que consta nos autos - um amontoado de informações extemporâneas, conflitantes e desorganizadas, inábeis a provar o labor em condições especiais.”.

6. Acrescento que, com relação ao agente ruído, o colendo STJ, em julgado recente (Petição Nº 9.059/RS (2012/0046729-7), Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), decidiu que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: 80db, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 90 db, a contar de 05/03/97, por força do Decreto nº 2.172; e, 85db a partir de 18/11/2003, em razão da vigência do Decreto nº 4.882. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046015-52.2011.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : GILDO FERNANDO NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, da LEI Nº 10.259/2001. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO ART. 206, § 2º, CC/2002. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339 DO STF. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS LEGAIS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADO DA DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais do autor a data de ingresso no órgão, observando-se a sua situação individual, bem como para condenar a União ao pagamento das

diferenças remuneratórias decorrentes.

2. Incompetência do JEF - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o consequente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo..

3. Prescrição Bial - Inaplicável na espécie a prescrição bial prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, porquanto trata-se de diploma editado para regular, precipuamente, relação jurídica de direito privado, além de existir norma específica a tratar da prescrição em casos como o presente, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.

4. Súmula 339 do STF - Incabível a aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à norma existente. Por consequência, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Mérito - De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

6. Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

7. O artigo 6º da Lei nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

8. O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

9. Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

10. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

11. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

12. O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

13. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

14. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

15. Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.

16. Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048549-66.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LUZIA DIVINA CARDOSO

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MULHER – 60 ANOS – SERVENTE DE VARRIÇÃO – HIPERTENSÃO ARTERIAL E EPILEPSIA – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA, MAS RESTRIÇÃO QUANTO A REALIZAÇÃO DE ESFORÇOS FÍSICOS EXTENUANTES – EVIDENTE CONTRADIÇÃO, HAJA VISTA QUE A PROFISSÃO DA AUTORA É EMINENTEMENTE BRAÇAL, EXIGINDO, PORTANTO, ESFORÇOS FÍSICOS – AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DO *EXPERT*, CONFORME EXPRESSA PERMISSÃO DO ART. 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO – RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com trechos com fonte em tamanho gigantesco, destacados por negrito, sublinhado e, outros, em cores diversas. Ora, é de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está “aos gritos”, sendo evidente e inegável, além da deselegância, o viés agressivo.

2. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em favor da Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048854-50.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LEONCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026990 - FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2009, ano que completou 60 anos de idade.

3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: “(...) *Da análise dos documentos e dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a atividade de segurado especial em regime de economia familiar pelo tempo necessário ao cumprimento*

da carência. Embora a certidão de casamento de 1976 especifique a profissão de lavrador do autor, na audiência de instrução e julgamento, esclareceu-se que o autor mora na cidade de Goiânia há trinta anos, não havendo qualquer prova que indique a continuidade da profissão de lavrador após sua vinda para esta cidade. Portanto, a parte autora não se caracteriza como segurada especial em regime de subsistência, sendo indevido o benefício. ”.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049288-39.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA APARECIDA DA CUNHA CANEDO

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural cumulado com pedido de aposentadoria.

2. A autora atingiu o requisito etário em 15/06/2007, ano que completou 55 anos de idade.

3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: “(...) Ainda que atenda a autora à idade mínima exigida em lei, a qualidade de segurada especial não se mostra crível. Com efeito, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, como é cediço, pressupõe início razoável de prova material contemporânea ao período alegado, complementada por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ). Observo que o início de prova material não encontra, na prova testemunhal coligida, o suporte necessário para acarretar a persuasão de que o labor rural ocorreu em regime de economia familiar e pelo tempo exigido para configuração do direito à aposentadoria. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram convincentes a ponto de convencer este magistrado do alegado labor rural descrito na inicial. Pelo contrário, as declarações foram extremamente vagas e imprecisas, não se prestando a provar a pretensa qualidade de segurada especial sustentada pela autora. Assim, não restou minimamente comprovado o regime de subsistência alegado na exordial, razão pela qual, não configurada a qualidade de segurada especial da autora, o pedido não merece prosperar.”.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049319-59.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DOMINGAS CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00028296 - RODRIGO PINHEIRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – PRETENSO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO – CONDIÇÃO DE

SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA – CRITERIOSA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte veiculado na inicial.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) *não têm valor probante suficiente: declaração feita por ex-empregador, a qual se equipara a mera prova testemunhal, declarações de sindicatos rurais sem as formalidades exigidas pela Lei n. 9.063/95 e demais espécies de provas produzidas unilateralmente que não as supramencionadas. No presente caso, os documentos do instituidor são muito anteriores ao óbito e ao implemento da idade para aposentar-se. Além disso, a autora foi contribuinte individual de 85 a 90, sendo cadastrada como faxineira e recebendo Benefício Assistencial desde 2005. O pretense instituidor, por sua vez, recebe o mesmo benefício desde 2003, tendo, o casal, endereço urbano. Finalmente, há que se registrar que os depoimentos não foram precisos quanto aos locais e aos períodos de trabalho rural, tudo a afastar a qualidade de segurado especial (...)*”.
3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do magistrado sentenciante, que partiu de criteriosa análise do conjunto probatório produzido nos autos.
4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056463-21.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HOMEM – 48 ANOS – TRABALHADOR RURAL – SEQUELA DE LESÃO CORTO CONTUSA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM LESÃO DOS MÚSCULOS E TENDÕES FLEXORES PROFUNDOS DA MÃO ESQUERDA – ALTERAÇÕES DE FORÇA E AMPLITUDE DE MOVIMENTOS DE GRANDE MONTA - LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA, COM LIMITAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES QUE EXIJAM O USO DE AMBAS AS MÃOS – SENTENÇA – PREMISSA EQUIVOCADA – APOSENTADORIA INDEVIDA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO – CONCESSÃO APENAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONFORME PLEITEADO PELO RECORRENTE - RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Na peça recursal apresentada pelo INSS, repete-se lamentável procedimento de trazer extensa argumentação genérica, que, embora tratando dos requisitos inerentes ao benefício previdenciário postulado nos autos, não diz respeito, especificamente, à matéria objeto da controvérsia. Conforme rotina, o caso concreto é trazido destacado em uma tabela. Nela, argumenta o INSS que o quadro de incapacidade do autor é parcial e não definitivo, devendo ser a ele concedido, assim, auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.
2. Analisando os autos, verifico que o magistrado sentenciante partiu de premissa equivocada, ao registrar que o perito judicial teria reconhecido a existência de incapacidade total e definitiva, quando, na verdade, a conclusão exposta no laudo pericial é pela incapacidade parcial, podendo o autor desempenhar atividades que não exijam o uso de ambas as mãos.
3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder ao autor, ao invés de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, benefício previdenciário pleiteado, sucessivamente, na petição inicial. No mais, mantido o *decisum*.
4. Sem condenação nos ônus processuais. A propósito, impende consignar que o requerimento a esse respeito formulado no recurso interposto pelo INSS revela inescusável desconhecimento da legislação de regência (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, por maioria, vencido o Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

RECURSO JEF nº: 0057155-20.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIANA ALVES DE JESUS

ADVOGADO : GO00021897 - MONICA JOSE DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – RECONHECIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - BENEFÍCIO DEVIDO – RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu falecido companheiro.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) A condição de companheira da parte autora foi suficientemente demonstrada. Com efeito, a autora juntou diversos documentos que demonstraram o domicílio comum com o instituidor durante vários anos até a data do falecimento. Além disso, a autora constou da certidão de óbito como declarante, bem como certidões de casamento religioso e nascimento dos filhos em comum. Os depoimentos da testemunhas, por seu turno, foram unânimes em confirmar que a autora viveu em união estável com o falecido até a data do seu óbito. Comprovada a qualidade de segurado do instituidor e a relação de união estável, tem a parte autora direito ao benefício vindicado (...)”.

3. Mostra-se absolutamente improcedente a alegação do recorrente, de que não estaria demonstrada a dependência econômica da autora para com o seu falecido companheiro, eis que a sentença partiu de criteriosa análise do conjunto probatório. Aliás, diferentemente do que alega o INSS, para tal reconhecimento, sequer é imprescindível a produção de prova material.

4. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional, já pacificou entendimento em sentido contrário ao da alegação do INSS, consoante se vê no seguinte julgado: “Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento” (STJ, 6ª Turma, RESP 200502580257, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09/10/2006).

5. Outro não é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, conforme se pode observar, a título de ilustração, no julgamento do PEDILEF 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010, v. u., cuja ementa tem o seguinte teor: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1 e 2. Omissis. 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 – DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 – DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 – DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido”. Grifei.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

8. A propósito, impende destacar, por fim, que o pedido veiculado no recurso, de condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, revela inescusável desconhecimento da legislação de regência (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057176-93.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : SILVIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00006172 - ALTAMIRO ALVES MOREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. O autor atingiu o requisito etário em 11/01/2010, ano que completou 60 anos de idade.

3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: "(...) O requerente veio pedir aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial trabalhador rural. Deveria demonstrar a carência de 14,5 para o benefício. Deveria demonstrar que é ou foi trabalhador rural. Deveria demonstrar que tem idade suficiente para obter o benefício. Demonstrou a idade e só. Ao interrogá-lo notei grande desconforto de sua pessoa em me responder. Não era o simples desconforto do agricultor que vem à justiça. Este desconforto vejo em mais de vintes audiências por semana. Era outra coisa. Comecei perguntando o que ele tinha plantado na última safra, já que me informou que permanece na condição de agricultor, respondeu de maneira imprecisa. Na maioria das vezes os autores respondem de maneira escurreita. Extraí dele que foi borracheiro muitos anos em Goiânia. Ele disse a fazenda em que estava trabalhando atualmente como meeiro. A primeira testemunha trazida aos autos informou que na dita propriedade em que o autor afirmou trabalhar como meeiro, não há espaço para este sistema de trabalho, pois se trata de propriedade que produz com tecnologia e mecanização. Não é verossimilhante que o requerente seja agricultor. Pode ter sido. Os documentos apresentados são anteriores aos longos vínculos urbanos que o requerente manteve. Não foi agricultor familiar no período imediatamente anterior à carência. Suas próprias testemunhas não conseguem informar qual o regime de trabalho do requerente. Este disse que é meeiro, o que foi negado por suas próprias testemunhas. Assim por não comprovar a condição de segurado especial, nem a carência necessária hei de negar."

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061368-06.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : REMI CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00027782 - BRUNA MARINHO DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA INCONTROVERSA – ACATADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CIRCUNSTÂNCIA NÃO OBSERVADA NA SENTENÇA – NECESSIDADE DE REFORMA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA – INTERESSE PROCESSUAL MANTIDO, NO QUE CONCERNE À VERBA RETROATIVA, DECORRENTE DA DIFERENÇA DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS, NO PERÍODO QUE ANTECEDEU À APOSENTADORIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, com base nas conclusões do perito judicial, no sentido da existência de quadro de incapacidade total e definitiva, desde 03/11/2002, o condenou a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 01/12/2009.

2. Alega o recorrente a existência de má-fé do autor, na medida em que houve deferimento do pedido de reconsideração quanto ao indeferimento administrativo, que implicou na não cessação do auxílio-doença, que foi, efetivamente, pago até 11/11/2010, quando veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez. Postula o INSS a condenação da autora e a extinção do processo, por falta de interesse de agir.
3. Razão não assiste ao recorrente. Analisando os autos, verifica-se que a petição inicial, datada de 16/11/2009 e ajuizada em 16/12/2009, se fez acompanhar de comprovante do deferimento do auxílio-doença ao autor, com início em 22/07/2009 e término em 30/11/2009, bem como comunicado de indeferimento do pedido de prorrogação, datado de 17/11/2009. Nesse contexto, legítima a procura do Judiciário para ver garantido o restabelecimento do benefício, haja vista que, naquele momento, o resultado era de indeferimento na via administrativa. Por esse motivo, não há de se cogitar a configuração de litigância de má-fé.
4. Lado outro, não pode ser a parte autora responsabilizada pelo fato de ter passado despercebido ao magistrado sentenciante o reconhecimento, na via administrativa, de parte da pretensão deduzida nos autos, informação inserida nos autos antes do julgamento do feito.
5. Quanto ao interesse de agir, ele se encontra presente, diferentemente do que alega o INSS, na medida em que os valores pagos aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são diferentes, sendo maior o último. Nesse contexto, restando demonstrado nos autos que, por ocasião da prevista cessação do auxílio-doença, em 01/12/2009, fazia jus o autor à aposentadoria por invalidez, há de receber a diferença relativa a essa data até a efetiva concessão administrativa da aposentadoria, em 11/11/2010.
4. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, condenando o INSS a retificar a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, para 01/12/2009, pagando a diferença respectiva, até a data da concessão administrativa, em 11/11/2010.
5. O critério para o cálculo dos juros de mora e correção monetária será aquele estabelecido na sentença recorrida.
6. Sem condenação nos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0006691-55.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA ZULMIRA SOUSA BARREIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Sobre a prescrição, verifica-se que o acórdão manteve a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos, tendo ela sido expressa ao dispor: "*Relativamente à prescrição (art. 219, § 5º, do CPC), cuidando-se de parcela remuneratória de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando as posteriores*".

5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

6. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 6 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0007179-73.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ORESTINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. A autora atingiu o requisito etário em 1989, ano que completou 55 anos de idade.

3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: "(...) Apesar da jurisprudência atualmente admitir a cumulação dos benefícios pensão por morte e aposentadoria por idade rurícolas, a autora deveria comprovar a continuidade do exercício do labor rural e o cumprimento dos requisitos ora exigidos para a concessão do benefício requerido, o que, no presente caso, incorreu. Além de inexistir o necessário início de prova material (as certidões que mencionam a profissão são todas expedidas em 2011 e a única contemporânea nada fala das profissões) não há qualquer prova de que exerceu o labor rural pelo período mínimo de carência. Também, o recebimento da pensão por morte afasta a preponderância da renda rurícola na subsistência ou o regime de economia familiar."

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0007924-24.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E
TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO :

RECDO : VERA APARECIDA DANELLA

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela reclamada em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, determinando a restituição dos valores recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*”.

3. O acórdão embargado não merece reparo.

4. Com relação ao princípio da solidariedade, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o regime previdenciário do servidor hoje sagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

5. Contudo, tal dispositivo não se aplica ao presente caso e ainda que se pensasse na possibilidade de aplicar referido entendimento, no sentido de que as verbas não computadas para fins de proventos de aposentadoria fossem excluídas, continuaria a existir a exigência, já que, nos termos do art. 28, da Lei n. 8.212/91, só não integram o salário de contribuição, sobre o qual será calculado o benefício de aposentadoria, as parcelas previstas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Dentre essas exceções, não está o adicional de 1/3 de férias.

6. Quanto ao pedido de manifestação sobre os dispositivos constitucionais envolvendo a matéria julgada nos autos, não há que se falar em obrigatoriedade de alusão aos mesmos, haja vista que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o acórdão embargado em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 6 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0008198-80.2013.4.01.3500

OBJETO : DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA APARECIDA BATISTA SILVA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA - DEFENSOR
PUBLICO FEDERAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA COMPROVADA NOS AUTOS. INFORMAÇÃO DE REVISÃO AGUARDANDO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado, mantendo sentença de extinção do processo com pedido de revisão de benefício por incapacidade, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*”.

3. Razão assiste ao embargante. Analisando os autos verifica-se a existência de documento oriundo da autarquia previdenciária informando que a revisão do seu benefício foi feita, estando apenas aguardando o pagamento, cujo cronograma deve ser obedecido.

4. Assim, a ausência de requerimento administrativo não obsta a apreciação do pedido, subsistindo o interesse de agir da parte autora em vista da recusa do INSS em promover o imediato pagamento dos valores decorrentes da revisão realizada. Daí porque o acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo não merece subsistir, já que aquela deve ser anulada, passando-se à apreciação do mérito do pedido, consoante previsão do art. 515, § 3º, do CPC, por estar a causa madura para julgamento.

5. No caso, em prejudicial, é de se reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio (art. 103 da Lei 8.213/91), já que se trata de relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, na qual não se fala em prescrição do fundo de direito.

6. De acordo com a Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária estabelecia de forma diferente, ou seja, que o salário-de-benefício seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

7. Observa-se, claramente, que o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal originária, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado.

8. Não há amparo legal para tal restrição. O Decreto n. 3.048/99 criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

9. O Decreto n. 3.048/99 está em discordância com o previsto na lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

10. Destarte, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto n. 3.048/99

11. Destaque-se, por fim, que a alegação de necessidade de observância do cronograma firmado por meio de acordo na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.036183, feita pela autarquia previdenciária, não merece prosperar, pois constitui direito do interessado a possibilidade de ingresso de ação individual, referente a revisão do seu benefício em particular. Ademais, o prazo para pagamento administrativo da referida revisão se estenderá no período entre março/2013 e maio/2022, não sendo razoável exigir dos segurados, na maioria com idade avançada e já no limiar dos seus dias, aguardar por tanto tempo, correndo o risco de sequer vira a receber em vida o que lhes é devido.

12. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, adiante transcrito: Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. O autor pleiteia a revisão do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reporta-se ao acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que resultou no aumento da RMI (de R\$ 856,57 para R\$ 995,12). Pede que seja reconhecida a ausência de interesse processual. 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada "mediante cronograma de pagamento". 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para estabelecer que sejam deduzidos os valores percebidos pelo apelado, ao tempo da execução do julgado. 6. Parcial provimento da apelação. (AC 00020608620134059999 AC - Apelação Cível – 558686 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::04/07/2013 - Página::201).

13. Destarte, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com o julgamento de procedência do pedido.

14. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, ANULO A SENTENÇA e, no mérito, julgo procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, mediante aplicação do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, determino a revisão da renda mensal inicial do benefício supra mencionado (bem como de eventual benefício dele decorrente), após a apuração do novo salário-de-benefício.

15. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício. Tais valores serão pagos mediante RPV, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação, corrigidos monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação..

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o pedido, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 6 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

PROCESSOS FISICOS

RECURSO JEF Nº:0000388-39.2013.4.01.3505

CLASSE : 71200
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOAO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
 2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
 3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
 4. Sobre a questão da decadência, a matéria já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".
 5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício para inclusão de salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício, transformando-o, se for o caso, em espécie diversa. Não se trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, mas de circunstância posterior a ensejar a modificação do benefício. Daí porque não se aplica o dispositivo legal em comento, não havendo que se cogitar de decadência do direito pleiteado.
 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 6 de março de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002447-46.2012.4.01.3501

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS
RECDO : FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00038005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : GO0031773A - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Sobre a questão da decadência, a matéria já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o

enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício para inclusão de salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício, transformando-o, se for o caso, em espécie diversa. Não se trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, mas de circunstância posterior a ensejar a modificação do benefício. Daí porque não se aplica o dispositivo legal em comento, não havendo que se cogitar de decadência do direito pleiteado. 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 6 de março de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº : 0001027-94.2012.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : EDSON FERREIRA ALVES

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, INC. V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – HOMEM – 41 ANOS – EPILEPSIA – LAUDO PERICIAL – QUADRO CLÍNICO NORMAL SEM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALEGADA INCAPACIDADE – INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO *EXPERT*. PREJUDICADA ANÁLISE DO REQUISITO SOCIECONÔMICO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000282-20.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)

RECDO : JUAREZ ROSA DE REZENDE

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 54 ANOS – TRABALHADOR RURAL AUTÔNOMO – ESPONDILOARTROSE COXO FEMURAL (GONARTROSE) – QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - PREEXISTÊNCIA – REINGRESSO NO RGPS, APÓS VÍNCULO COMO EMPREGADO, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – INÍCIO DA INCAPACIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2012), bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
2. Analisando os autos, verifico que o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social nos seguintes períodos: a) 16/06/2006 a 12/2007, como empregado de João Batista de Medeiros; e b) 06/2011 a 09/2011, na condição de contribuinte individual.
3. Ao requerer, administrativamente, o benefício previdenciário, teve o seu pedido negado, nos seguintes termos: *“Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado em 16/01/2012, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral”*. Grifei.
4. Alega o recorrente que, ao reingressar no RGPS, em junho/2011, como contribuinte individual, o autor já estaria incapacitado para o trabalho e, assim, somente estava vertendo contribuições aos cofres do INSS para readquirir a condição de segurado e vir a obter o benefício previdenciário. Entende o INSS que o quadro demonstra a ocorrência de fraude. No contexto dos autos, tal alegação encerra em si evidente contradição, haja vista que, submetido a perícia, pelos próprios médicos do INSS, ora recorrente, não foi constatada incapacidade laboral. Sendo assim, como alegar que, em data anterior, mais precisamente em junho/2011, o demandante já apresentava quadro de incapacidade total e definitiva para o trabalho?
5. O perito designado pelo Juízo fixou no ano de 2006 o início da incapacidade do autor. Nos autos, no entanto, não há um documento sequer que comprove a existência da doença e, muito menos, o quadro de incapacidade laboral. O documento de data mais antiga é o laudo de exame radiológico de fl. 13, datado de 1º/11/2011, ao qual se soma o relatório médico de fl. 12, elaborado no dia 14 do mesmo mês e ano. A propósito, calha salientar que o *expert*, ao responder o quesito nº 9 (fl. 36), afirmou que a incapacidade sobreveio posteriormente, decorrente de progressão ou agravamento da doença. A propósito, o fato de o autor ter trabalhado, como empregado, até dezembro/2007, já indica o equívoco na fixação da data de início da incapacidade no ano de 2006.
6. Assentadas essas premissas e levando em consideração: a) a contradição do INSS, que considerou o autor capaz e, posteriormente, afirma que ele estaria incapaz, desde antes do reingresso no RGPS; b) a ausência de elementos que evidenciem a preexistência da incapacidade; e c) a conclusão do perito judicial, de que a incapacidade decorreu de agravamento da doença do autor, circunstância que não impede a concessão do benefício, conforme disposto na parte final do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, entendo que o benefício lhe é devido, eis que, relativamente aos demais requisitos, não há discussão.
7. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº : 0002862-97.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

RECDO : LUCINEIA VIEIRA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INC. V, DA CF/88 (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 41 ANOS. PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, ANEMIA CRÔNICA, SÍNDROME NEFRÓTICA E ACOMETIMENTO ARTICULAR DIFUSO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO SOCIAL. APOSENTADORIA PERCEBIDA POR FAMILIAR. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERAM IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0003542-82.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

RECDO : MARIA LUIZA DOS SANTOS LIMA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 62 ANOS. NÃO ALFABETIZADA. COSTUREIRA. PORTADORA DE OBESIDADE, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS, ARTROSE NA COLUNA LOMBO-SACRA, OSTEÓFITOS E REDUÇÃO DO ESPAÇO DISCAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E USO DE MEDICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ARREDAR AS CONCLUSÕES DO *EXPERT*. LAUDO SOCIAL. APOSENTADORIA PERCEBIDA PELO CÔNJUGE, QUE TEM 71 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº : 0004095-92.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00028164 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO

RECDO : MARIA DE LURDES CIRIACO

ADVOGADO : GO00030994 - CLEIDE GERALDA NUNES

ADVOGADO : GO00034913 - LORENA DE CARVALHO OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – IDOSO – MULHER – 75 ANOS – LAUDO SOCIAL. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – APOSENTADORIA RECEBIDA PELO CÔNJUGE, QUE TEM 77 ANOS DE IDADE – POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) – HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS POR OUTROS MEIOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000460-54.2012.4.01.3507
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES
RECDO : DEVANIL FARIAS DA COSTA
ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 57 ANOS – OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – DOENÇA OBSTRUTIVA PULMONAR CRÔNICA - CONDIÇÕES PESSOAIS: IDADE AVANÇADA, BAIXA ESCOLARIDADE E PROFISSÃO QUE POTENCIALIZAM A INCAPACIDADE, TORNANDO-A DEFINITIVA – AFASTADO, PARCIALMENTE, O LAUDO PERICIAL, QUE APONTAVA QUADRO DE INCAPACIDADE PARCIAL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 436 – INVIABILIDADE DE SE COGITAR, NO CASO CONCRETO, A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº : 0005481-48.2011.4.01.3506
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00029111 - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
RECDO : MARIA MIGUEL DE BARROS
ADVOGADO : GO00032876 - ALINE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS). IDOSO. MULHER. 78 ANOS. LAUDO SOCIAL. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. APOSENTADORIA RECEBIDA PELO CÔNJUGE, QUE TEM 84 ANOS DE IDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTE STJ. DIB DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).
2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001184-13.2011.4.01.3501
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA
RECDO : GRASIELA NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 55 ANOS – DOMÉSTICA – ARTROSE CRÔNICA EM QUADRIL COM DESGASTE NA ARTICULAÇÃO COXO-FEMURAL E TENDINOPATIA SUPRA-ESPINHAL – LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – APOSENTADORIA INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data da cessação do auxílio-doença (18/03/2011), considerada indevida, bem como a pagar-lhe as parcelas retroativas.

2. Alega o INSS que, para afastar parcialmente as conclusões do laudo do perito judicial, que apontava incapacidade parcial e não total, o magistrado sentenciante partiu de premissa equivocada, na medida em que considerou a fruição de auxílio-doença no período de 05/05/2003 a 18/03/2011, conforme se observa no seguinte trecho da sentença: “(...) a *i. perita judicial concluiu às fls. 24/31, que a autora apresenta artrose crônica em quadril com desgaste na articulação coxo-femural e tendinopatia supra-espinhal, que causa incapacidade por tempo indeterminado e, mesmo com tratamento adequado não há hipótese de cura, tendo em vista que o quadro é degenerativo e persistente. Analisando o acervo probatório da patologia alegada, verifico que o histórico de incapacidade sem restabelecimento da saúde da autora data desde 05/05/2003 (fl. 57³), onde vinha recebendo auxílio-doença desde então até 18/03/2011 (fl. 18) quando foi cessado. Dessa forma, considerando o grande período de tratamento sem recuperação da capacidade laborativa, considero presentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91 (...)”.*

3. Razão assiste ao recorrente, haja vista que os mencionados documentos demonstram que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, no ano de 2003, por aproximadamente 06 (seis) meses, no período de 05/05/2003 a 24/09/2003, não havendo nenhum elemento que sequer sinalize no sentido de que padecesse, àquela época, das mesmas enfermidades que, posteriormente, vieram a lhe extrair, parcialmente, a capacidade laboral. A propósito, calha salientar que o documento médico acostado aos autos, de data mais antiga, é do ano de 2010 (fl. 12). Depois do primeiro período de auxílio-doença, a autora veio a gozar idêntico benefício no período de 14/02/2011 a 18/03/2011. Assentada essa premissa, evidenciado está que o sentenciante equivocou-se no exame da prova produzida, ao interpretar que, desde a primeira concessão, até a última cessação, a autora estivesse sob o gozo de auxílio-doença. Essa hipótese, acaso fosse verdade, certamente poderia presumir a natureza definitiva da incapacidade.

4. Nesse contexto, faz jus a autora, ora recorrida, apenas ao restabelecimento do auxílio-doença, mas não à aposentadoria por invalidez, diante do quadro de incapacidade parcial, com possibilidade de reabilitação profissional, conforme conclusão do *expert*, contra a qual não se insurgiu o INSS.

5. Outro aspecto do inconformismo do INSS, no entanto, não merece a mesma sorte. Com efeito, está correto o critério utilizado para cálculos dos juros de mora e correção monetária, haja vista que inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

6. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando o INSS a conceder à autora, ao invés de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.

7. No mais, mantido o *decisum* recorrido.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002241-29.2012.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

³ Erro material, pois, na verdade, é fl. 17.

RECDO : CONCEICAO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : GO00026005 - ANTONIO DOMICIO ALVES PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO CRITERIOSAMENTE ANALISADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder aposentadoria rural por idade à autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.
2. Alega o recorrente que, pelo fato de o esposo da autora ter trabalhado como servente, em empresa situada em Aparecida de Goiânia/GO, no período de 01/11/2001 a 06/2008, além de constarem documentos que indicam endereços na cidade, restaria descaracterizado a condição de rurícola do cônjuge varão e, portanto, a sua extensão à autora, ora recorrida.
3. Improcede a alegação do recorrente, nos precisos termos da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, *verbis*: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.
4. A propósito, o entendimento pacificado pelo STJ é no mesmo sentido, conforme se constata no seguinte julgado, trazido a título de ilustração: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o trabalho urbano de um dos membros da família, não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser verificada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a valoração da provas dos autos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. AARESP 201101667229, Relatora: Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira (conv.), Sexta Turma, DJE 27/05/2013, v. u.
5. *In casu*, o magistrado sentenciante firmou seu convencimento com base em criterioso e abrangente exame do conjunto probatório produzido, formado por início de prova material, corroborada por idônea e contundente prova testemunhal no sentido de que, embora o marido da autora tenha, por certo período, trabalhado como servente, recebendo remuneração de 01 (um) salário mínimo, ela jamais deixou de se dedicar às lides rurícolas, cuja renda auferida era indispensável para o sustento da família. Necessário esclarecer que, diferentemente do que aduz o INSS, a condição de rurícola é da própria autora e não por extensão de seu cônjuge.
6. Relativamente à existência de endereço urbano, esse fator não serviu de óbice ao acolhimento da pretensão, eis que, conforme assentado na sentença, trata-se de dado extraído de sistema informatizado, sem qualquer rigor em sua alimentação, não podendo, portanto, ser analisado isoladamente para indeferir o benefício.
7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002273-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GISLEIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 33 ANOS – TRABALHADORA RURAL – ESCLEROSE SUBCONDAL, DISCRETA ESCOLIOSE TÓRACO-LOMBAR E AUMENTO DA CIFOSE TORÁXICA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito

judicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez formulados na inicial.

2. Facultado à autora, ora recorrente, a oportunidade de trazer aos autos exames ou laudos médicos que pudessem contribuir para análise da alegada incapacidade laboral, quedou-se inerte. Conforme registrado no despacho de fl. 75, o ônus da prova relativamente ao direito alegado é da autora. Sendo assim, diante da inércia da recorrente e não havendo nenhum elemento suficiente para infirmar as conclusões do *expert*, a improcedência da pretensão é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

4. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002614-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : IRACI BODANESE MARCON

ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – AUTORA PROPRIETÁRIA, EM SOCIEDADE COM O MARIDO, DE EMPRESA TRANSPORTADORA ATIVA, ALÉM DE SER EMPREGADORA RURAL – DESCARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO REGIME DE SUBSISTÊNCIA - BENEFÍCIO INDEVIDO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REVOGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial.

2. Para o indeferimento da pretensão, o magistrado sentenciante levou em consideração, em síntese, os seguintes aspectos: a) a profissão de motorista do marido da autora, na qual recolhia contribuições relativas a 5 (cinco) salários mínimos, vindo a se aposentar; b) o fato de a autora e seu marido serem sócios de uma empresa transportadora, desde 1980, que ainda se encontra ativa; c) a inscrição da autora, perante o INSS, como empregadora rural; e d) serem proprietários de 03 (três) imóveis rurais na supervalorizada região agrícola de Rio Verde/GO, adquiridos nos anos de 2001, 2005 e 2005, cuja soma das áreas supera 100 (cem) hectares.

3. No recurso, evidentemente, não há nada que possa infirmar as conclusões do sentenciante, diante de um quadro tão nítido de total descaracterização do labor rural em regime de subsistência.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

6. Revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto mais do que comprovada a possibilidade de a autora, ora recorrente, arcar com os ônus processuais, sem prejudicar o seu sustento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003105-98.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SARAH MARIA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 25 ANOS – SÍNDROME DE STURGE-WEBER - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA – POSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS NÃO EXPOSTAS A RISCOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho, apenas afastando as profissões de risco, devido a possibilidade de crises convulsivas, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de síndrome de sturge-weber, somente está incapacitada para o exercício de profissões de risco, em decorrência de, em caso de crise convulsiva, possa vir a se ferir. Remanesce, portanto, a capacidade para o desempenho de qualquer outra atividade laboral. O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do *expert*, limitando-se a invocar aspectos outros, tais como idade, baixa escolaridade e falta de qualificação profissional, os quais, efetivamente, não são suficientes para evidenciar o preenchimento do requisito legal para a concessão do benefício.

6. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004110-52.2011.4.01.3505

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANTONIO LUIZ DE SOUSA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 55 ANOS – PEDREIRO, EX-TRABALHADOR RURAL – COXOARTROSE E CÂNCER DE PELE, SUBMETIDO ESTE A TRATAMENTO CIRÚRGICO, EM QUATRO OPORTUNIDADES, COM RECIDIVAS – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS – BENEFÍCIO DEVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Examinando os autos, não há como acolher as conclusões do perito judicial, no sentido de que não estaria caracterizado o quadro de incapacidade laboral do autor. Com efeito, encontra-se devidamente comprovado que o autor sofre de câncer de pele, tendo sido submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, com recidivas constantes da doença. Nesse contexto, considerando que a sua profissão reclama exposição ao sol, agente sabidamente desencadeador da moléstia de que padece, não há como cogitar possa estar ele apto ao exercício de sua atividade laboral habitual.

2. Seria o caso, portanto, de incapacidade parcial e definitiva. Há de se levar em consideração, no entanto, as condições pessoais do autor, que é pessoa de idade já avançada, presumivelmente com baixa escolaridade, tanto que, antes de se dedicar à profissão de pedreiro, era trabalhador rural e que tem sido obrigado, há alguns anos, a se submeter a tratamentos médicos demorados e desgastantes. Nesse contexto, entendo perfeitamente evidenciada a situação em que há a potencialização da incapacidade laboral, na medida em que a reabilitação profissional se mostra, no caso concreto, inviável.

3. Impende salientar que foram atendidos os requisitos quanto a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, tendo sido indeferido o benefício, no Juízo *a quo*, apenas com base nas conclusões do perito judicial, às quais o julgador não se encontra adstrito (art. 436 do Código de Processo Civil).

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação (30/07/2009).

5. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

6. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

7. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004626-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001084-55.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : ALZIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS
LOCATELLI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO CRITERIOSAMENTE ANALISADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder aposentadoria rural por idade à autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) Dessa forma, os documentos apresentados como, por exemplo, cartão programa de apoio à família carente com endereço na Fazenda Estrela Zona Rural, documentos da escola dos filhos da autora com endereço em zona rural e constando como profissão

dela e a de trabalhadora rural e a cessão do terreno em que a autora mora e labora atualmente servem como início de prova material. Ademais, os depoimentos colhidos foram produzidos com espontaneidade e credibilidade suficiente para corroborar a prova documental trazida aos autos, não deixando qualquer dúvida que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça na agricultura de subsistência. Consigno, por fim, que a autora foi em todo tempo segura nas suas respostas e tem aparência característica de lavradora (...).”

3. O recorrente sustenta sua irresignação, unicamente, no documento de fl. 22, no qual é apontada a profissão de doméstica da autora. Ora, é de conhecimento público e notório que, de regra, quando a mulher não possui profissão definida, notadamente tratando-se de pessoa simples e sem instrução, é denominada como “doméstica”. A propósito, o referido documento, que é uma cessão de direitos de exploração de pequena porção de propriedade rural, firmado em 11/06/1999, tendo como cessionários o então companheiro – atualmente, marido – da autora e ela própria, é mais do que suficiente como início de prova material da condição de trabalhadores rurais deles.

4. Embora não tenha sido trazida na peça recursal, impõe-se analisar o argumento contido na peça de fl. 72/73, em razão do efeito devolutivo do recurso. Alega o INSS que o marido da autora, Sr. Antônio José do Nascimento teria efetuado recolhimentos ao RGPS no período de 06/1997 a 11/2008, o que descaracterizaria o labor rural em regime de economia familiar, pois seria trabalhador urbano. De plano, observo que o período indicado está equivocado, haja vista que o CNIS de fl. 76 aponta vínculo, efetivamente, de 20/01/2005 a 11/2011. No referido documento não fica caracterizado que se trata de vínculo urbano, chamando atenção o fato de o empregador ser pessoa física, o que pode sinalizar tratar-se de emprego rural.

5. A propósito, ainda que estivesse comprovado o vínculo urbano do marido da autora, por certo período, essa circunstância, analisada isoladamente, não seria suficiente para descaracterizar o labor rural dela, como segurada especial. Esse é o comando da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, verbis: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

6. O entendimento pacificado pelo STJ é no mesmo sentido, conforme se constata no seguinte julgado, trazido a título de ilustração: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o trabalho urbano de um dos membros da família, não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser verificada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a valoração da provas dos autos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. AARESP 201101667229, Relatora: Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira (conv.), Sexta Turma, DJE 27/05/2013, v. u.

7. Com efeito, verifica-se que o magistrado sentenciante firmou seu convencimento com base em criterioso e abrangente exame do conjunto probatório produzido, sendo irrepreensível a conclusão a que chegara.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004734-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : ELZA SOARES

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 60 ANOS – ESPONDILODISCOARTROSE MODERADA, PROVÁVEL SÍNDROME DO IMPACTO EM OMBRO, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E TREMORES FINOS NAS MÃOS – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO – SENTENÇA – PREMISSA EQUIVOCADA –

BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência à autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2010), com o pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
4. Na sentença, ficou evidente o equívoco do magistrado, haja vista que considerou ter o perito judicial concluído pela caracterização de incapacidade definitiva da autora para o trabalho e para os atos da vida independente, quando, no laudo de fls. 58/69, a conclusão é a seguinte: “(...) **NÃO HÁ ENQUADRAMENTO DA DISFUNÇÃO PARA O BCP/LOAS, SOB O PONTO DE VISTA DA AVALIAÇÃO MÉDICA (...)**”. O laudo pericial foi confeccionado, em 12 (doze) laudas, a partir de criterioso e abrangente exame realizado pelo perito designado pelo Juízo, não havendo nos autos elemento apto a infirmar as conclusões nele apostas.
5. Nesse cenário, não restando caracterizada a incapacidade que gera impedimento de longo prazo, a concessão do benefício se mostra indevida, eis que não preenchido o requisito previsto na legislação de regência.
6. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na inicial.
7. Sem condenação nos ônus processuais (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0005924-96.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SALVIANA CALDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00016414 - CESAR ODAIR WELZEL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, COM DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS – VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE, COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS – DESCARACARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, como trabalhadora rural em regime de economia familiar.
2. O convencimento do sentenciante foi lançado nos seguintes termos: “(...) *referidos documentos não comprovam o exercício de atividade rural pela Requerente, vez que a maioria deles se referem (sic) a pessoas que não a Autora, sendo que, ainda, infere-se da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o marido*

foi concursado da Prefeitura por mais ou menos 20 (vinte) anos, não restando caracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Nesse contexto tem-se por não configurada a condição de trabalhador rural (segurado especial) da Autora, tornando desacreditados os depoimentos de f. 172 (...)

3. Irrepreensível a solução dada a lide, haja vista que, não obstante o posicionamento jurisprudencial pacificado no sentido de que a existência de vínculo urbano de um dos membros da família, por si só, não se mostra suficiente para descaracterizar o labor rural do pretense segurado, no caso concreto, em que o marido da autora foi servidor público municipal por 02 (duas) décadas, resta evidente que ela não se dedicava às lides rurais para extrair o sustento de sua família.

4. Lado outro, conforme assentado, o conjunto probatório mostrou-se frágil, com documentos em nome de terceiros e, portanto, inaptos a servir como início de prova material da atividade rurícola alegada.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0033177-43.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SILVIA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00024066 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – VÍNCULOS URBANOS DA AUTORA, NA DATA DE FALECIMENTO DO MARIDO – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: *“(…) Da análise dos autos, verifico que a requerente tinha vínculos urbanos na data do falecimento do marido. Que os documentos juntados mostram que ele foi lavrador, mas muito tempo antes de morrer, o fato de a certidão de óbito constar lavrador não serve como início de prova porque este assento pode ter sido determinado pela declarante interessada no feito, a prova testemunhal ouvida em audiência informa que reconheceu a condição de lavrador do segurado antes de 1980. A segunda testemunha informa que ele (falecido) trabalhava na roça à meia, mas nunca foi lá. Não é testemunha de viso. Não há verossimilhança. Dessa forma, extremamente improvável que o falecido fosse lavrador na época de sua morte (...)*”.

6. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do julgador, sendo impertinente a menção a período de carência, porquanto não há essa modalidade de requisito no benefício previdenciário de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

8. Condene a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

RECURSO JEF Nº :2009.35.01.700412-8
NUM. ÚNICA : 0001209-94.2009.4.01.3501
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS
RECDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 49 ANOS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. FAXINEIRA. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA GRAU III DEVIDO VALVULOPATIA MITRAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO CIRÚRGICA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ARREDAR AS CONCLUSÕES DO *EXPERT*. LAUDO SOCIAL. RENDA INFERIOR AO LIMITE LEGAL. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).
2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2009.35.03.700696-2
NUM. ÚNICA : 0002810-32.2009.4.01.3503
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : BRUNA MARCELINA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 LOAS – DEFICIENTE – MULHER - 30 ANOS – ESQUIZOFRENIA - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – RENDA DECLARADA INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO – LAUDO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o

acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. A incapacidade que gera impedimento de longo prazo foi reconhecida na sentença, com base nas conclusões do perito judicial, tendo sido indeferida a pretensão por falta de preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira, pelos seguintes fundamentos: "(...) O estudo socioeconômico de ff. 97/103 informa que a autora reside com sua mãe, Sra. Maria Lucieneide da Silva, de 52 anos de idade. A renda do grupo familiar resume-se a R\$ 300,00 (trezentos reais) percebidos pela mãe da autora fazendo faxinas. Assim, atendendo-se somente a esse dado isolado, a renda por cabeça é de R\$ 150,00, patamar inferior a ¼ do salário mínimo. Entretanto, as demais informações contidas no laudo da assistente social não permite a conclusão de ausência de recursos para a manutenção da autora. Por força do art. 229 da Constituição Federal é dever dos pais amparar os filhos. Essa obrigação, em princípio, é deles. Transfere-se à sociedade ou ao Estado somente quando a família não tem condições mínimas de suprir as necessidades do filho deficiente. Essa diretriz também está contida no art. 203, V, da Constituição Federal. No caso concreto, conquanto os genitores da autora tenham se divorciado há 15 anos, certo é que o pai e o irmão da autora sempre lhe prestaram auxílio financeiro, conforme relatado no laudo da assistente social. O irmão e o pai da autora são proprietários de um estabelecimento comercial, localizado ao lado da residência da autora. Não se trata, assim, de família desprovida de recursos financeiros. Pelo contrário, a atividade comercial em nome próprio, localizada em setor central da cidade, é indicativa, por si só, da existência de condições econômicas e financeiras para suportar as despesas da autora. A família, então, tem condições de mantê-la (...)"

5. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do sentenciante, a não ser que a renda familiar encontra-se abaixo do patamar objetivo estabelecido na legislação de regência e que a situação financeira é agravada pela necessidade de aquisição de medicamentos de uso contínuo.

6. No caso, há de ser levado em consideração que a renda familiar foi informada à assistente social pela mãe da autora, ora recorrente. Com efeito, não se mostra crível que, atualmente, uma trabalhadora receba, mensalmente, apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) com serviços de faxina, notadamente em face do aumento na remuneração por esse tipo de serviço, após as inovações legislativas em favor das empregadas domésticas.

7. Lado outro, não se pode perder de mira as conclusões expostas no laudo de estudo socioeconômico de que a família não apresenta quadro de vulnerabilidade social.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 678,00, cuja cobrança ficará sobrestada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 06/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 253 (duzentos e cinquenta e três) recursos cíveis, sendo 118 (cento e dezoito) físicos e 135 (cento e trinta e cinco) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 1412-95.2011.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-43.2011.4.01.3504, 2091-95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 3749-72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-38.2012.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-56.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-

46.2011.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-
29.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-
50.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-
45.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-
10.2011.4.01.9350, 1075-09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4202-
18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-78.2010.4.01.3500, 583-
17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-60.2012.4.01.9350, 59-
20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-66.2012.4.01.9350, 2624-
20.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 3384-
66.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0025926-42.2010.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0050984-
47.2010.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500,
0012142-95.2010.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0015706-
48.2011.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500,
0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-
80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500,
0018091-66.2011.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-
14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500,
0024847-57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0017286-
50.2010.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500,
0050307-17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049156-
79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500,
0028765-40.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0015868-
77.2010.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500,
0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-
63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500,
0035207-85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-
90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500,
0048189-68.2010.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-
82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500,
0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-
60.2013.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500,
0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-
98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500,
0053697-29.2009.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-
15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500,
0002891-19.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0054965-
84.2010.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500,
0009498-48.2011.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006245-
86.2010.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0030422-80.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500,
0019748-43.2011.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0015923-
91.2011.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500,
0052199-24.2011.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0046731-
50.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0043398-22.2011.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500,
0012941-07.2011.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0019773-
56.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500,
0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0050414-
27.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500,
0042410-98.2011.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 16h27m do dia 06/03/2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente da 1ª Turma Recursal